



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul
- CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email:
turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE
LEI (TURMA) Nº 0501480-38.2016.4.05.8109/CE**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: FRANCINE ANGELO DOS SANTOS

EMENTA

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR IDADE. FIXADA A TESE DE QUE O TRABALHADOR QUE CONTRIBUIU EXCLUSIVAMENTE PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS) DEVE ESTAR FORMALMENTE FILIADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OBTER A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000078961v3** e do código CRC **4a56bade**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Data e Hora: 23/8/2019, às 12:18:20

0501480-38.2016.4.05.8109

900000078961.V3



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul
- CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email:
turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE
LEI (TURMA) Nº 0501480-38.2016.4.05.8109/CE**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: FRANCINE ANGELO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 14, §2º, da Lei 10.259/01, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Ceará, que deu provimento ao recurso da parte autora sob o fundamento de que ainda que o tempo de contribuição tenha sido prestado exclusivamente no âmbito de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, deve ser concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral, pois as normas de direito previdenciário devem prevalecer sobre meros formalismos da Administração.

Nas razões de recurso, a parte recorrente alega que o acórdão impugnado diverge do entendimento da 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, o tempo de serviço reconhecido na administração pública (RPPS) não pode ser aproveitado no RGPS sem que o segurado tenha sido filiado a este regime.

Intimada, a parte adversa não apresentou contrarrazões.

O incidente foi admitido na origem e pela Presidência desta TNU.

Delimitado o objeto do recurso, passa-se à fundamentação.

VOTO

Passa-se ao exame de admissibilidade do incidente.

Inicialmente, consigne-se que o recurso foi tempestivamente interposto.

O objeto do presente incidente reside no pedido de uniformização sobre a possibilidade, ou não, de se conceder benefício previdenciário a segurado que contribuiu exclusivamente com o RPPS, sem nunca ter sido filiado ao RGPS.

Nos termos do julgamento prolatado pela Turma de origem, o acórdão impugnado decidiu a questão submetida à uniformização no seguinte modo:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade faz-se necessário o atendimento de dois requisitos essenciais, quais sejam, a idade mínima e a carência. Lembre-se que período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

A Reforma da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, reza que “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição” (art. 4.º, EC n.º 20/98).

Com esteio no art. 201, § 7.º, II, da Constituição Federal e art. 48 da Lei n.º 8.213, de 1991 (“art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65- sessenta e cinco - anos de idade, se homem, e 60 –sessenta -, se mulher”).

No presente caso, podemos perceber que a parte autora havia atingido, quando do requerimento administrativo, a idade legal para a concessão do benefício (data de nascimento: 15/5/1950 - DER:8/6/2015). Ultrapassado este ponto, vejamos a carência.

Quanto ao ponto, analisando os autos, verifica-se que a sentença julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, “apesar da parte autora possuir mais de 15(quinze) anos de tempo de contribuição, tal vínculo ocorreu com o Estado do Ceará durante todo o período de 10/07/1981 a 30/09/1999, em que exerceu a função de auxiliar de serviços do Departamento de Ensino e Escolarização (EMEF CAPISTRANO DE ABREU, conforme demonstram os documentos constantes do anexo 6.

Observou-se, ainda, dos documentos constantes dos autos, especialmente a Declaração emitida pela Secretaria da Educação, do Governo do Estado do Ceará (anexo 15), que durante o período acima mencionado, a parte autora fora contratada sob o Regime Jurídico Único Estatutário/RPPS, e que desde a sua contratação, todos os descontos previdenciários foram vertidos para o Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC), e não para o Regime Geral de Previdência Social.

Vale ressaltar, ainda, com base na CTPS e no CNIS anexado aos autos, que a parte autora não exerceu qualquer atividade remunerada, após a extinção daquele vínculo estatutário, indicando, portanto, não possuir qualquer vínculo com o RGPS.”

Em que pese a fundamentação exposta na sentença recorrida, entendo que assiste razão ao recorrente.

Explico.

Primeiramente, deve-se observar que o direito previdenciário visa à proteção da pessoa natural contrariscos sociais previamente estabelecidos, com vistas a garantir uma vida digna a todos aqueles que estão sob a égide do Estado brasileiro.

Em sentido semelhante, o valor social do trabalho é fundamento da República e da sua Ordem Econômica, o que determina a necessária prevalência de tudo quanto diga respeito ao “esforço do ser humano a serviço de outrem” em detrimento de normas reguladoras das atividades estatais, pois o fundamento vale mais do que aquilo que sobre ele se apóia.

Paralelas às normas que enunciam o valor social do trabalho, estão aquelas que garantem a manutenção da vida digna do ser humano trabalhador, pois sem o regramento relativo aos direitos sociais, neleincluídos os previdenciários, a pessoa natural acabaria por depender única e exclusivamente de sua saúde e energia anímica, que se esvaem com a passagem do tempo.

Assim e por tais razões conjugadas, pode-se concluir que as normas de direito previdenciário devem prevalecer sobre meros formalismos da Administração.

Com efeito, o fato de autor já ter o tempo de contribuição necessária (carência) para a concessão da aposentadoria por idade (mais de 15 anos), bem como a circunstância de que é irrelevante para o benefício em questão o autor ter perdido ou não a qualidade de segurado, devem prevalecer em face da ocorrência do requerente ter perdido a sua vinculação ao RPPS e não ter se filiado formalmente ao RGPS.

Cabe ressaltar que o art. 13, parágrafo 4º do Decreto 3048/99, dispõe de uma hipótese de vinculação automática ao RGPS de ex-segurado de regime próprio da previdência, senão vejamos:

Art.13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)

§4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no §1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social.

Por último, ainda que o tempo de serviço/contribuição tenha sido prestado no âmbito de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o raciocínio seria o mesmo, pois as regras da contagem recíproca de tempo de serviço (arts. 94 a 99 da Lei n.º 8.213/91), especialmente a compensação financeira, permitem tratar a todos os Regimes de Previdência como um só..

Assim, entendo que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, julgando procedente o pedido de aposentadoria por idade urbana, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.

(...)

Por sua vez, o acórdão paradigma assim decidiu:

Origem: JF-RJ Processo: 20135117137277701 UF: RJ

Orgão Julgador: 3ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Data Decisão: 26/03/2015

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 0137277-84.2013.4.02.5117/01

RELATORA: JUÍZA FEDERAL FLÁVIA HEINE
PEIXOTO

EMENTA - VOTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. **PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO TRABALHADO NO SERVIÇO PÚBLICO (RPPS) PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONTRIBUTIVO E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO. NÃO COMPROVADA AFILIAÇÃO AO REGIME GERAL OU QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, externando inconformismo com sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de Aposentadoria por Idade. Sustenta que em 1969 foi admitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em regime de emprego, sendo que passou ao regime estatutário em 1981, tendo sido exonerada em 1997. Argumenta que o procedimento administrativo relativo aos vínculos supre o desaparecimento de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Assevera que o período trabalhado no regime celetista foi erroneamente lançado no Regime Próprio de Previdência Social, pois contribuiu durante esse período para o Regime Geral de Previdência Social. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório do necessário. Decido. Não merece prosperar a pretensão recursal externada pelo demandante. Reproduzo, com base no art. 46 da Lei 9.099/1995, excerto da sentença: A Autarquia demandada não reconhece a autora como tendo sido filiada ao RGPS, em qualquer momento de sua vida laboral ou anteriormente ao alcance dos 60 anos. E, de fato, toda instrução probatória no curso do feito denota que a **demandante não esteve filiada ao RGPS, mas sim a RPPS estadual**, tendo celebrado acordo de exoneração, sem direitos previdenciários em face da entidade previdenciária estadual. Acordo este cuja validade, se pretender discutir, não diz respeito ao INSS, que não pode, portanto, arcar com o ônus da proteção previdenciária que*

nunca lhe coube. O documento de fls. 19, certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS – CNIS – , atesta que a autora possui, ao longo de toda a sua vida, 04 vínculos de trabalho, a saber: relação estatutária com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico-RJ; Secretaria de Estado Planejamento e Gestão-RJ; Estado do Rio de Janeiro; Mesbla S/A. Como possível depreender da análise do referido documento, os três primeiros vínculos da listagem referida são de natureza estatutária, regidos por norma estadual, conforme regime de servidores do Rio de Janeiro, o que não assegura à demandante qualquer relação jurídica com o INSS. Lado outro, o suposto contrato de trabalho com a empresa MESBLA S/A, mantido nos idos de 1974, asseguraria à autora, ao menos naquela época, eventual qualidade de segurada, o que admitiria eventual contagem de tempo de contribuição junto ao INSS, pelo Regime Geral. Ocorre que, conforme depoimento pessoal da parte autora, colhido em audiência, termo às fls. 78, o alegado vínculo com a empresa privada, subordinado ao RGPS, jamais existiu, sendo a anotação erro constante nos cadastros previdenciários, eis que laborou “ toda a sua vida na JUCERJA, para onde entrou quanto tinha 17 anos” . Assim, possível verificar que falta à demandante requisito essencial para merecer a proteção previdenciária vindicada nos autos, qual seja, a qualidade de segurada do RGPS. A despeito de tal condição ensejar, por si só, a improcedência do pedido, apenas com o fito de evitar qualquer irresignação da parte autora, passo à análise de outros pontos suscitados na demanda (...) A parte autora afirma em sua peça inicial que a sua contratação para o exercício de atividade laboral para o Estado do Rio de Janeiro, entre o período acima delimitado, teria ocorrido na modalidade de Celetista, com recolhimento de contribuições para o INSS, sendo essa a sua prova de vinculação ao Regime Geral, o que subsidiaria o direito invocado. A declaração emitida pelo Órgão outrora empregador da demandante, às fls. 156, em princípio subsidiaria o pedido formulado, eis que afirma que até 03/02/1981 a parte autora teria vertido parte de sua remuneração ao INSS, na modalidade de contribuição previdenciária. Ocorre que, melhor analisando os elementos constantes no processo administrativo, juntado às fls. 87/163, denoto que estão ausentes quaisquer elementos fáticos aptos a subsidiar a declaração emitida pelo Órgão; isto pois, a parte autora não acostou ao processo cópia de sua CTPS na qual existente qualquer anotação referente à suposta contratação naquele Órgão, em modalidade Celetista. Ademais, conforme os documentos de fls. 104 e seguintes do processo administrativo vê-se, claramente, que o Órgão Administrativo do Estado do Rio de Janeiro não localizou

documentos atinentes à qualquer contribuição previdenciária da parte autora, seja na condição de celetista, seja na de estatutária, o que impediu a confecção de certidão de tempo de contribuição abrangendo o período do vínculo integral de emprego. Ainda, quanto às contribuições anotadas no sistema previdenciário do INSS, pelo que alegado às fls. 169, verifica-se que os mesmos são apenas espelhos das contribuições informadas pelo Estado do Rio de Janeiro ao INSS, referindo-se ao interstício em que a autora já se encontrava sobre o prisma estatutário, nos termos da certidão emitida pela JUCERJA (...) No caso dos autos, quanto ao período posterior à 03/02/1981, abrangido pela Certidão de Tempo de Contribuição da autora, cuja cópia encontra-se às fls. 14/16, não poderá ser averbado junto ao INSS, posto que a requerente não possui o documento original. Não há permissivo legal para a substituição do referido instrumento por outro qualquer, sendo certo que a CTC se presta, inclusive, para a exigência do RGPS de compensação previdenciária quanto ao período averbado, numerário este a ser quitado pelo Órgão administrador do RPPS ao qual vinculado o servidor. Aliás, este o comando expresso do final do art. 94, que prevê a exigência de compensação previdenciária para fins de averbação de tempo de contribuição em regimes diversos. Neste tocante, quanto ao pedido formulado pela autora junto à JUCERJA, para emissão de nova certidão, possível denotar, fls. 163, que há expressa recusa daquele Órgão à eventual compensação entre regimes previdenciários, fato este estranho a esta ação, o qual ensejaria discussão entre a demandante e o seu outrora empregador (...) Ainda que se admitisse a contagem de tempo de contribuição da parte autora, entre 28/07/1969 e 03/02/1981, o que se faz apenas para fins de se evitar injustificada irrisignação, é preciso destacar que naquele período houve tempo de contribuição equivalente a 11 anos, 06 meses e 06 dias, o que se traduz em um período de carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 142 do mesmo diploma de 137 meses; tempo este inferior ao exigido para fruição do benefício, que, no caso da autora, seria de 156 meses, levando-se em conta o ano que adimplida a idade mínima de 60 anos (trabalhadora urbana) – 2007 (...) Conforme se vê, pelo que exposto acima, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário invocado nos autos, sob a égide do RGPS, seja pela ausência da qualidade de segurada do INSS, seja pela impossibilidade de contagem recíproca de tempo no RPPS, pela falta de CTC e compensação entre regimes, seja pela ausência de carência legal. Ao INSS, gestor do RGPS– Regime Geral de Previdência Social, não pode ser imputado o ônus da proteção previdenciária que caberia à instituição de previdência do estado do Rio de Janeiro, sob a égide do RPPS, e objeto de acordo celebrado com a outrora

servidora pública estadual, em plano de incentivo à exoneração, e no qual certamente obteve vantagens patrimoniais. Do contrário, estar-se-ia onerando o INSS sem correspondente contrapartida financeira ou compensação de sistemas, e beneficiando a demandante duplamente, já que à falta de cobertura do RPPS teve conferida vantagem patrimonial em plano de incentivo a exoneração de cargo, acordo este cuja validade, de todo modo, não pode ser discutida em face do INSS ou em seu detrimento (fls. 179-182). Exame dos dados oriundos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 19) efetivamente revela que, à exceção dos períodos trabalhados para os órgãos da Administração Pública do Rio de Janeiro, a parte autora não manteve um vínculo sequer com o RGPS. A única anotação pertinente a eventual relação empregatícia com reflexos nesse sistema previdenciário alude à Mesbla S/A, que a própria demandante afirmou desconhecer (fl. 78). Nestes termos, sem que a autora tenha jamais sido filiada ao RGPS, não pode ela obter benefício a ele atrelado, pela manifesta ausência de qualidade de segurada, fato que não escapou ao INSS quando da análise administrativa do pedido (fl. 26). Ademais, tal como afirmado pelo INSS em sua peça de defesa (fl. 71), os vínculos desenvolvidos junto à JUCERJA, trabalhados em regime estatutário ou não, formam em realidade uma única inscrição previdenciária, não se deduzindo que do período trabalhado sob a égide da CLT estivesse a parte autora presa ao RGPS e desvinculada do RPPS que tutelava os funcionários da Administração fluminense, até por tratar-se de simples transformação de emprego em cargo (fl. 97), e não na investidura nesse por meio diverso, a exemplo de aprovação em concurso público específico, que poderia autorizar o raciocínio de total modificação do status da autora. Confirmando este raciocínio, tem-se documento que indica que a autora, entre 1969 e 1981, contribuiu para o RPPS (fl. 156), de maneira que, por jamais ter se filiado ao RGPS, não pode a parte autora perceber benefício por ele dispensado, o que implicaria em crassa violação aos princípios contributivo e do equilíbrio financeiro, insculpidos no art. 201 da Constituição da República. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condene o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Isento-o, porém de tal pagamento, face à gratuidade de justiça concedida, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao Juizado de origem, com a devida baixa.

FLÁVIA HEINE PEIXOTO Juíza Federal Relatora 3ª Turma Recursal/SJRJ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Srs. Juízes Federais da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Votaram a Juíza Federal Dra. Flávia Heine Peixoto, relatora, e os MM. Juízes Federais Marcello Enes Figueira e Guilherme Bollorini Pereira. Rio de Janeiro, 26 de março de 2015. FLÁVIA HEINE PEIXOTO Juíza Federal da 3ª. Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Num primeiro aspecto, constata-se que a matéria em discussão foi apreciada expressamente no acórdão recorrido.

Por seu turno, existe similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e o paradigma. A divergência jurisprudencial encontra-se suficientemente demonstrada, por meio do devido cotejo analítico entre as decisões.

Do exame comparativo, chega-se à ilação de que não se trata de hipótese que implica reanálise de matéria fática, mas tão-somente em se determinar **se o trabalhador que contribuiu exclusivamente para o Regime Próprio de Previdência (RPPS) pode obter benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que nunca tenha sido filado a este regime.**

O incidente de uniformização interposto preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que, tendo a parte recorrente indicado divergência jurisprudencial com relação à questão de direito material, **impõe-se o conhecimento e a consequente apreciação.**

Passa-se ao exame do incidente em seu mérito.

No caso em tela, a parte recorrida contribuiu para o Regime Próprio de Previdência. Conforme constou do acórdão, tal vínculo ocorreu com o Estado do Ceará durante todo o período de 10/07/1981 a 30/09/1999, em que exerceu a função de auxiliar de serviços do Departamento de Ensino e Escolarização (EMEF CAPISTRANO DE ABREU).

Ainda, de acordo com a decisão impugnada, a parte autora nunca esteve filiada ao RGPS.

Nos termos da Lei 8.213/91, a filiação dos segurados obrigatórios é automática, a partir do exercício de atividade remunerada (art. 11, § 2º da Lei 8213/91). Para os segurados facultativos, a filiação ocorre a partir da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição, nos termos dos artigos 18 e 20, §1º do Decreto 3048/99.

A partir da filiação é que decorrem direitos e obrigações recíprocos (art. 20 do Decreto 3.048/1999). De um lado, o segurado tem o dever de contribuir e o direito à cobertura previdenciária e, de outro, o INSS tem o dever de pagar os benefícios e prestar os serviços previdenciários quando satisfeitos os requisitos exigidos para tanto, e o direito de receber as contribuições previdenciárias.

Logo, antes da filiação, seja pelo exercício de atividade remunerada ou pelo registro como segurado facultativo, não pode ser imputado ao INSS o dever de conceder benefício previdenciário.

Importante:

Não se pode esquecer, ademais, que é requisito de qualquer benefício previdenciário a qualidade de segurado. Nesse sentido, mesmo quando a lei prevê que o benefício possa ser concedido ainda que perdida essa condição, pressupõe que em algum momento ela existiu, ou seja, que em algum momento tenha havido a filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Logo, entendo que antes de pleitear benefício previdenciário, é imprescindível a filiação do interessado no Regime Geral de Previdência Social.

Deste modo, **o incidente de uniformização interposto merece ser provido, para que seja uniformizado o entendimento de que o trabalhador que contribuiu exclusivamente para o Regime Próprio de Previdência (RPPS) deve estar formalmente filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para obter a concessão de benefícios previdenciários.**

(Quem for filiado ao RPPS não pode se julgar como facultativo. É preciso que desenvolva atividade própria que enseje a sua filiação obrigatória).

Considerando que o acórdão recorrido contraria referida tese, os autos devem retornar à Turma Recursal de origem para que proceda à adequação do julgado.

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Documento eletrônico assinado por **ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000078960v31** e do código CRC **765914d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Data e Hora: 8/8/2019, às 15:48:25

0501480-38.2016.4.05.8109

900000078960 .V31



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
22/08/2019

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(TURMA) Nº 0501480-38.2016.4.05.8109/CE

RELATOR: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PRESIDENTE: MINISTRO PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO

PROCURADOR(A): ANTONIO CARLOS PESSOA LINS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: FRANCINE ANGELO DOS SANTOS

ADVOGADO: CICERO ROBERTO DA SILVA (OAB CE019847)

Certifico que a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

VOTANTE: JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL SERGIO DE ABREU BRITO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

VOTANTE: JUIZ FEDERAL FABIO DE SOUZA SILVA

VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI

Secretária